



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5015306-23.2023.4.02.0000/ES

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5004026-78.2023.4.02.5004/ES

RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

REQUERENTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

EMENTA

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS INSTAURADO APÓS REQUERIMENTO DA DEPUTADA ESTADUAL, PRESIDENTA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA VALE S.A. EM RAZÃO DE BLOQUEIO DE TRECHO DA FERROVIA VITÓRIA A MINAS. INADMISSIBILIDADE.

1- Incidente de Soluções Fundiárias instaurado por solicitação da Presidenta da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Espírito Santo e ratificado pela Defensoria Pública da União.

2- O caso não envolve questão possessória de natureza coletiva. Não caracterizada hipótese de incidência da Resolução 510/2023 do CNJ, nem da Resolução TRF-2, 024/ 2023, tendo em vista que a ordem de reintegração determina desbloqueio de trecho de ferrovia.

3- Inadmissibilidade do incidente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade A Comissão de Soluções Fundiárias decidiu, por unanimidade, inadmitir o incidente, nos termos do voto da Relatora. Manifestação Oral: Dr. Vilmar Luiz Graça Gonçalves, OAB/ES 111023, pela Vale S.A. e Dr. Júlio José de Araújo Junior, pelo Ministério Público Federal. Sessão presencial realizada em 14.11.2023, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA DAQUER BARSOTTI, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001669635v3** e do código CRC **6897384d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA DAQUER BARSOTTI

Data e Hora: 14/11/2023, às 22:45:20

5015306-23.2023.4.02.0000

20001669635.V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

5015306-23.2023.4.02.0000

20001669635 .V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5015306-23.2023.4.02.0000/ES

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5004026-78.2023.4.02.5004/ES

RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

REQUERENTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 367/2023, remetido ao Presidente da Comissão de Soluções Fundiárias, pela Presidenta da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, pelo qual requer a adoção dos procedimentos determinados na ADPF nº 828/DF em relação a decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse 5004026-78.2023.4.02.5004, proposta pela Vale S.A. em face do Cacique Vilmar Benedito Oliveira e outros.

No mesmo sentido, foi protocolada petição da Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (evento 2), requerendo a admissibilidade do incidente pela Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2, *"com a abertura de diálogo para a conciliação entre as partes envolvidas"*.

Ação de reintegração de posse (nº 5004026-78.2023.4.02.5004/ES) com pedido de liminar, ajuizada pela VALE S.A., em face de Gilmar Pereira Coutinho, Jocinaldo Coutinho, Vilmar Benedito de Oliveira e todos os demais Manifestantes, objetiva a tutela da posse de trecho da ferrovia Vitória a Minas (na altura dos KMs 39+700 e 41+250, em Aracruz/ES), ocupado pelos manifestantes desde 17/09/2023.

Narra a parte autora da ação que, no dia 06/02/2020, indivíduos pertencentes à Comunidade Indígena das aldeias Comboios e Córrego do Ouro, liderados pelos seus caciques, invadiram a estrada de ferro denominada Vitória a Minas, impedindo o funcionamento pleno da ferrovia.

O pedido liminar foi deferido e determinada a reintegração de posse da ferrovia Vitória a Minas (na altura dos KMs 39+700 e 41+250, em Aracruz/ES), bem como, concedida tutela inibitória para determinar que os membros da comunidade indígena se abstenham de promover novas invasões em toda a extensão do ramal da Ferrovia Vitória a Minas que atravessa a terra indígena em questão.

No evento 183, do processo de reintegração de posse, o Delegado Federal, Superintendente Regional da SR/PF/ES, comunicou o juízo: *"não haver mais qualquer bloqueio ou turbação à propriedade das empresas autoras, por parte dos manifestantes indígenas"*.

No evento 182, foi juntado aos autos relatório de informação da polícia judiciária, realizado no dia 19/10/2023, com a seguinte informação: *"Conforme apurado, não ocorre mais nenhuma concentração de pessoas nas tendas erguidas nas proximidades,*

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

onde indígenas montavam prontidão e se reuniam para discutir suas reivindicações. Também apuramos a total desobstrução da via férrea, não havendo pontos de bloqueio ou interrupção de seu tráfego."

É o relatório.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA DAQUER BARSOTTI, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001669633v7** e do código CRC **066c1a62**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA DAQUER BARSOTTI

Data e Hora: 14/11/2023, às 22:45:20

5015306-23.2023.4.02.0000

20001669633 .V7



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5015306-23.2023.4.02.0000/ES

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5004026-78.2023.4.02.5004/ES

RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

REQUERENTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

VOTO

O artigo 1º, inciso I, da Resolução TRF-2, 024/ 2023, estabelece que a Comissão de Soluções Fundiárias, tem como finalidade: *mediar conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais ou urbanos, de modo a evitar o uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo e (r)estabelecer o diálogo entre as partes.*

É importante ressaltar que o Regimento interno da Comissão foi elaborado em razão da decisão prolatada pelo STF na ADPF 828 bem como da Resolução 510/2023 do CNJ, que delimitou a atuação da Comissão Fundiária às questões possessórias de natureza coletiva.

Não é a hipótese dos autos. Como bem ressaltou o juiz (evento 32, dos autos da ação de reintegração de posse), o caso não envolve questão possessória de natureza coletiva:

*"o objeto da presente ação - **reintegração de posse de trecho da ferrovia Vitória a Minas** - não está abrangido pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 828, eis que em nada se relaciona com o direito à saúde e à moradia de pessoas vulneráveis.*

Portanto, AFASTO a aplicabilidade dos preceitos estabelecidos no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 828 para o caso vertente e considero incabíveis, ao menos com fundamento na ADPF n. 828, as medidas de inspeção judicial e audiência de conciliação, como etapa prévia e necessária à ordem de desocupação."

Ressalte-se, ainda, conforme consta do relatório, que o trecho da ferrovia Vitória a Minas, inicialmente bloqueado pelos réus, já foi voluntariamente desbloqueado, conforme informação do relatório de inteligência da polícia judicial.

Diante do exposto, voto no sentido de não admitir o incidente, tendo em vista a não caracterização de conflito possessório de natureza coletiva. Dê-se ciência aos interessados. Após, dê-se baixa.

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Documento eletrônico assinado por **ANDREA DAQUER BARSOTTI, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001669634v5** e do código CRC **9ed5d0c9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA DAQUER BARSOTTI

Data e Hora: 14/11/2023, às 22:45:20

5015306-23.2023.4.02.0000

20001669634.V5



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
14/11/2023

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5015306-23.2023.4.02.0000/ES

INCIDENTE: ADMISSIBILIDADE

RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

REQUERENTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

Certifico que a Comissão de Soluções Fundiárias, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DECIDIU, POR UNANIMIDADE, INADMITIR O INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

MANIFESTAÇÃO ORAL: DR. VILMAR LUIZ GRAÇA GONÇALVES, OAB/ES 111023, PELA VALE S.A. E DR. JÚLIO JOSÉ DE ARAÚJO JUNIOR, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SESSÃO PRESENCIAL REALIZADA EM 14.11.2023.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUÍZA FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA

DELY BARBOSA DERZE
Secretária